



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000280-25.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JEDIAEL CRUZ PAULINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0000280-25.2025.8.26.0509

UR-2 do DEECRIM – Araçatuba

Agravante: Jediael Cruz Paulino

Agravado : Ministério Público

Voto nº. 9.293

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Jediael Cruz Paulino contra decisão que determinou exame criminológico antes da apreciação do pedido de promoção ao regime semiaberto. A Defesa alega que o sentenciado preenche os requisitos para progressão, questionando a fundamentação utilizada pelo juízo “a quo”.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão recorrida foi devidamente fundamentada.

III. Razões de Decidir

3. Aplicabilidade do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, ao caso, não analisada, porquanto não utilizado o dispositivo como fundamento.

4. A determinação para realização de exame criminológico deve apresentar fundamentação baseada em elementos concretos extraídos da execução da pena.

5. A decisão agravada não apresentou fundamentação concreta para exigir o exame, baseando-se apenas na gravidade do delito e na quantidade de pena imposta.

IV. Dispositivo e Tese

6. Parcial provimento ao agravo para cassar o decisório recorrido, determinando-se nova decisão com base nos requisitos legais.

Tese de julgamento: 1. Exigência de exame criminológico requer fundamentação concreta e baseada em fatos ocorridos durante a execução da reprimenda.

Cuida-se de agravo em execução interposto por Jediael Cruz Paulino contra a r. decisão que determinou sua submissão a exame criminológico previamente à apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em seu favor (pág. 29).

Alega a Defesa, em síntese, que o sentenciado preencheu os requisitos necessários à promoção de regime, eis que cumpriu parte da pena e ostenta bom comportamento carcerário. Discorre que a gravidade do crime cometido e o tempo de pena por cumprir não são fundamentos idôneos para a determinação da prova técnica. Argumenta, ainda, que a Lei 14.843/24 não se aplica ao caso por se tratar de "*novatio legis in pejus*". Requer, assim, o provimento do recurso, afastando-se a necessidade de exame criminológico e concedendo-se a progressão ao regime semiaberto (págs. 01/11).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 33/35), com manutenção da r. decisão pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 36).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (págs. 46/47).

É o breve relato.

De início, anote-se que não será analisada a aplicabilidade do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei 14.843/2024, ao caso, eis que a r. decisão agravada não está fundamentada na alteração legislativa.

Pois bem.

É sabido que, após a Lei nº 10.792/03, que deu nova redação ao artigo 112, "caput", da Lei de Execução Penal, o exame criminológico deixou de ser procedimento necessário à progressão prisional e ao reconhecimento de outros direitos no âmbito da execução de pena.

Pressuposto à concessão da progressão de regime é o atendimento de requisitos **objetivo** (cumprimento da pena pelo lapso temporal previsto no artigo 112 da Lei nº 7.210/84) e **subjetivo** (mérito, em especial, bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional).

No entanto, diante das circunstâncias do caso concreto, ainda se permite ao magistrado ordenar sua realização, **desde que assim o faça fundamentadamente**, sob pena de se ferir direitos fundamentais do indivíduo, porquanto a questão correlaciona-se com o direito à liberdade.

Na direção, confirmam-se a Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça¹, e a Súmula Vinculante

¹ "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

26 do Supremo Tribunal Federal².

Na hipótese dos autos, com o devido respeito, o i. juiz das execuções nada trouxe de concreto no decisório recorrido que pudesse determinar a submissão do sentenciado, excepcionalmente, ao exame criminológico.

A decisão não destacou qualquer particularidade de seu histórico de cumprimento de pena apta a determinar a realização da prova requerida, limitando-se a afirmar que o reeducando cumpre reprimenda por crime grave (tortura) e que o término de cumprimento está previsto para 28 de maio de 2028, o que revelaria a necessidade de análise multidisciplinar para verificação do requisito subjetivo.

A natureza do delito cometido e a reprimenda por cumprir, elementos invocados pelo i. magistrado, não são previstos em lei como impeditivos à progressão de regime, e não se revelam como fundamentos idôneos à determinação da produção da prova técnica.

Nessa direção decide o Superior Tribunal de Justiça: *"3. No caso, evidencia-se a existência de situação absolutamente teratológica que autorize a mitigação do mencionado óbice processual, visto que a Corte local apontou a necessidade de realização de exame criminológico afirmando que tal providência é indispensável para aferir o mérito*

² "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico."

subjetivo do Apenado, em razão da gravidade abstrata do delito e da longa pena a cumprir. 4. **A decisão proferida pelo Tribunal a quo destoa do entendimento sedimentado na Súmula n. 439/STJ, cuja inteligência exige, para a determinação de exame criminológico, a precedência de fundamentação idônea e concreta relacionada a fatos ocorridos na execução da pena.** 5. Na espécie, a argumentação relacionada à gravidade abstrata do crime e à longa pena a cumprir são inidôneos para o indeferimento da progressão de regime. 6. Para a concessão do livramento condicional, deve o Apenado preencher tanto o requisito de natureza objetiva (lapso temporal) quanto os pressupostos de cunho subjetivo (em especial, 'bom comportamento durante a execução da pena', 'bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído' e 'aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto'), nos termos do art. 83 do Código Penal, com a atual redação, c.c. o art. 131 da Lei de Execução Penal. 7. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a necessidade de maior tempo em cárcere para melhor absorção da terapia penal não justifica o indeferimento da progressão de regime ou do livramento condicional. 8. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC 731707/SP, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, Sexta Turma, j. 03-05-2022, grifei).

Sobre o tema, assim decide igualmente esta 14^a Câmara de Direito Criminal: "O exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação, previstos apenas na redação originária do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, não mais constituem etapa prévia para a aferição do requisito subjetivo. Diante disso, tem-se que, para a análise do

*mérito do reeducando, basta, **via de regra**, o atestado de bom comportamento carcerário e, **somente em casos excepcionais**, com base nas peculiaridades do caso e **mediante decisão devidamente motivada em elementos concretos** a indicar a necessidade, pode-se determinar a realização de exame criminológico” (Agravado em Execução Penal nº 0028339-81.2021.8.26.0050, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 26-07-2022, grifei).*

Provido o agravo para cassar o decisório recorrido, deverá o i. julgador singular, assim, proferir nova decisão com fundamento nos requisitos legais previstos no artigo 112 da Lei nº 7.210/84, ressalvada a possibilidade de exigência do exame criminológico com emprego de motivação idônea, advinda de elementos concretos extraídos da execução de pena do reeducando.

Anote-se não ser possível dar provimento integral ao pedido de promoção de regime, sob pena de supressão de instância quanto à avaliação dos requisitos previstos em lei.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao agravo** para cassar a decisão recorrida (datada de 08 de janeiro de 2025), determinando-se que outra seja proferida com atenção aos requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal, ressalvada a possibilidade de exigência do exame criminológico mediante emprego de fundamentação idônea.

FREIRE TEOTÔNIO - RELATOR